

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1993 (III)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Neste número da Revista vamos tratar dos diplomas publicados no último quadrimestre de 1993, seguindo, como sempre, a ordem alfabética que sempre temos seguido.

Assim:

II

1) A primeira rubrica que nos aparece é a respeitante a *Acidentes de Trabalho* e sobre ela temos para referir o Decreto-Lei n.º304/93, de 1 de Setembro, que deu nova redacção ao artigo 65.º do Decreto n.º360/71, de 21 de Agosto, e determinou que o disposto no n.º2 do artigo 5.º do dito diploma, com a redacção que foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º459/79, de 23 de Novembro, é aplicável às pensões por incapacidade permanente igual ou superior a 30% ou por morte fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1979.

2) O segundo diz respeito à *Afixação de Preços* pelos serviços praticados nas garagens, postos de gasolina e oficinas de reparações, e o diploma a citar é a Portaria n.º797/93, de 6 de Setembro.

3) O terceiro interessa à *Aposentação de Funcionários e Agentes da Administração Pública*. O diploma que interessa focar é a Lei n.º75/93, de 20 de Dezembro, a qual, além de aprovar o Orçamento do Estado para 1994, deu nova redacção (no artigo 7.º) aos artigos 13.º(Regularização e pagamento de quotas) e 47.º(Remuneração mensal) do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º498/72, de 9 de Dezembro.

4) Temos referido sempre os diplomas respeitantes à *Arbitragem Voluntária*. Por isso não poderíamos praticar omissão relativamente à Portaria n.º1235/93, de 2 de Dezembro, que aditou a lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas a várias entidades.

5) Sobre *Arrendamento* damos conta de 3 diplomas:

A) A Portaria n.º1103-A/93, de 30 de Outubro (suplemento), que fixou em 1,0675 o coeficiente de actualização das rendas dos contratos em regime de renda livre, condicionada, para comércio, indústria ou para exercício de profissões liberais, para vigorar no ano civil de 1994.

B) A Portaria n.º1103-B/93, de 31 de Outubro (suplemento), que fixou os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.ºda Lei n.º46/85, de 20 de Setembro, actualizados, nos termos do n.º1 do artigo 12.ºda mesma lei, pela aplicação do coeficiente 1,0675, fixado pela Portaria n.º1103-A/93, de 31 de Outubro, fixou os factores acumulados a que se referem os ns. 3 e 4 do artigo 12.ºda referida Lei n.º46/85, e resultantes da correcção extraordinária nos nove primeiros anos — 1986 a 1994 e ainda os factores a aplicar no ano civil de 1994, nos termos do n.º4 do artigo 12.ºda citada Lei n.º46/85, os quais podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1994.

C) A Portaria n.º1103-C/93, de 31 de Outubro (suplemento), que fixou, para o ano de 1994, os valores unitários por metro quadrado do preço de construção a que se refere o n.º1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º13/86, de 23 de Janeiro, em vigor por força do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º321-B/90, de 15 de Outubro.

6) Nos últimos 4 meses de 1993 foram publicados os seguintes *Assentos*:

A) O Assento do S.T.J. n.º7/93, de 29 de Setembro, publicado no D.R. de 23 de Dezembro, que fixou a seguinte doutrina: — «A Caixa Geral de Depósitos não está isenta de emolumentos por actos de registo predial, nem dos respectivos preparos no âmbito do Código do Registo Predial de 1984».

B) O Assento do S.T.J. n.º8/93, de 29 de Setembro, publicado no D.R. de 24 de Novembro, que fixou a seguinte doutrina: — «A notificação a que se refere o n.º2 do artigo 882.º do Código de Processo Civil deve incluir a indicação do dia, hora e local da venda por arrematação em hasta pública e tem de repetir-se caso haja adiamento ou realização de segunda ou terceira praças».

C) O Assento do S.T.J. n.º9/93, de 10 de Novembro, publicado no D.R. de 18 de Dezembro, que fixou a seguinte doutrina: — «O artigo 51.º, n.º1, do Código de Processo Civil, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º242/85, de 9 de Julho, é de aplicação imediata, mesmo em execuções pendentes».

7) Matéria que suscitou alguma polémica foi a do chamado *Audiovisual*. Embora quase só a título documental, deixamos aqui a notícia da publicação do Decreto-Lei n.º350/93, de 7 de Outubro, que veio regular a actividade cinematográfica, no seu conjunto, e o apoio à produção audiovisual e à sua comercialização e difusão, bem como as relações entre o cinema e os restantes meios de difusão audiovisuais, revogando: a) A Lei n.º7/71, de 7 de Dezembro, com excepção das bases XLVII a XLIX; b) O Decreto-Lei n.º257/75, de 26 de Maio; c) O Decreto Regulamentar n.º28/80, de 31 de Julho; d) O Decreto-Lei n.º22/84, de 14 de Janeiro;

e) O Decreto-Lei n.º 279/85, de 19 de Julho; f) O artigo 10.º, ns. 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro; g) Demais legislação complementar.

8) Os *Benefícios Fiscais* foram contemplados na Lei Orçamental para 1994. Na verdade, a Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1994, deu nova redacção (no artigo 34.º) aos artigos 19.º (Fundos de investimento), 21.º (Fundos de poupança-reforma), 27.º (Sociedades de investimento), 40.º (Contas poupança-emigrante e outras), 44.º (Deficientes), 49.º-A (Grandes projectos de investimento), 52.º (Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos destinados a habitação), 46.º (Acordos e relações de cooperação), deu redacção (no artigo 35.º) ao artigo 38.º (Contas poupança-habitação e poupança-condomínio) do mesmo Estatuto e ao artigo 11.º (Benefícios fiscais e parafiscais) do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro.

9) Em quase todos os países que vêm sendo flagelados pelo tráfico e consumo de estupefacientes têm sido tomadas medidas legais para combater o chamado *Branqueamento de Capitais*. Entre nós foi o Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro, que iniciou esse combate transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

10) A matéria dos *Câmbios* e seu comércio tem um alto significado económico e algum jurídico. Por isso não será de todo irrelevante dar notícia do Aviso n.º 6/93, de 1-10-1993, publicado no D.R. (II serie) de 15-10-1993, que determinou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, o seguinte: 1 — A compra e venda de moeda estrangeira a que se refere o n.º I do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, compreende as seguintes operações: 1.1 — Compra e venda à vista de moeda estrangeira contra escudos ou de moeda estrangeira contra moeda estrangeira; 1.2 — Compra e venda a prazo de moeda estrangeira contra escudos ou de moeda estrangeira contra moeda estrangeira; 1.3 — A contrata-

ção de «swaps» de moedas; 1.4 — A compra e venda de opções cambiais; 1.5 — A compra e venda de futuros cambiais; 1.6 — Compra e venda de notas ou moedas metálicas estrangeiras e de cheques de viagem. 2 — As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem negociar livremente com os clientes ou entre si as taxas de câmbio e as comissões a aplicar nas operações referidas no número anterior. 3 — O Banco de Portugal estabelecerá e divulgará diariamente, a título informativo, taxas de câmbio à vista, contra escudos, para um conjunto limitado de moedas ou unidades de conta, que reflectirão as cotações praticadas no mercado. Estas cotações denominam-se câmbios oficiais. 4 — A composição do conjunto das moedas oficialmente cotadas é determinada pelo Banco de Portugal, tendo em conta a dimensão dos respectivos mercados, a sua importância nas transacções externas do País, a sua convertibilidade e outros aspectos que possam ser considerados relevantes para o efeito. 5 — As entidades que exerçam o comércio de câmbios devem afixar de forma visível, em todos os balcões, informação actualizada relativa às taxas de câmbio praticadas por essas instituições, bem como as comissões ou outros encargos que incidam sobre as operações cambiais. 6 — As entidades que exerçam o comércio de câmbios devem prestar ao Banco de Portugal, de acordo com as instruções que por ele lhes forem transmitidas os elementos informativos respeitantes às operações cambiais realizadas.

11) A orgânica e o funcionamento do *Centro de Estudos Judiciários* foram modificados pelo Decreto-Lei n.º395/93, de 24 de Novembro, que veio dar nova redacção aos artigos 13.º, 15.º, 16.º, 18.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 55.º e 60.º do Decreto-Lei n.º374-A/79, de 10 de Setembro, com a redacção que lhes foi dada pelos Decretos-Leis ns. 264-A/81, de 3 de Setembro, e 146-A/84, de 9 de Maio.

12) A *Comercialização de Livros* elaborados pelos serviços públicos tem constituído desde há muitos anos um monopólio das chamadas «livrarias do Estado». Convém, assim, ficar-se a saber que o Decreto-Lei n.º406/93, de 14 de Dezembro, pôs termo

a esse monopólio, revogando o n.º 2 do artigo 8.º e os ns. 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, que aprova os actuais Estatutos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

13) Sobre o *Comércio* e a defesa da *Concorrência* há para noticiar os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, que veio proibir práticas individuais restritivas de comércio.

O diploma tem em vista, além de outros fins, a defesa da concorrência. Os seus 4 artigos principais têm como epígrafes, respectivamente «Aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios», Tabelas de preços e condições de venda», « Venda com prejuízo» e «Recusa de venda de bens ou de prestação de serviços»;

B) O Decreto-Lei n.º 369/93, de 29 de Outubro, que veio determinar que a fixação de preços de venda para livros, jornais, revistas e outras publicações, por parte dos seus editores, não constitui prática proibida para efeitos de aplicação da legislação sobre defesa da concorrência, excepto se se tratar de manuais escolares e de livros auxiliares utilizáveis nos vários anos de escolaridade.

C) O Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, que aprovou o regime geral da defesa e promoção da concorrência, revogando: a) O Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, e legislação complementar; b) O Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de Novembro; c) O Despacho Normativo n.º 59/87, de 9 de Julho; d) As normas que atribuam competência em matéria de defesa da concorrência a outros órgãos que não os previstos nos artigos 12.º e 13.º.

14) Nenhum profissional do Direito ignora a burocracia que é necessário vencer em matéria de *Constituição de Sociedades*. No número anterior da Revista referimos a tal propósito o Decreto-Lei n.º 267/93, de 31 de Julho. Cabe agora citar a Portaria n.º 942/93, de 27 de Setembro, que contém as seguintes determinações: 1) Pela prática dos actos relativas à promoção e dinamização da constituição de sociedades comerciais e demais entidades sujeitas a

registo comercial, nos termos do Decreto-Lei n.º267/93, de 31 de Julho, é devido um emolumento no valor de 13 500\$, o qual será dividido entre o cartório notarial e a conservatória do registo comercial, na proporção de 10 000\$ para o primeiro e 3500\$ para a segunda. 2) Pela utilização do serviço de telecópia são devidos os emolumentos previstos na Portaria n.º366/90, de 12 de Maio; 3) As despesas de correio devidas pela prática dos actos referidos no n.º1) são igualmente cobradas pelo notário, sendo o respectivo montante enviado ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, na proporção devida.

15) Sobre a *Contribuição Autárquica* chamamos a atenção dos leitores para o artigo 43.º da Lei n.º75/93, já citada atrás, pois que nessa disposição a Assembleia da República modificou os artigos 10.º (Início da sujeição a imposto) e 12.º (Isenção), do Código da Contribuição Autárquica.

16) Não tem nossa prática dar notícia de leis orgânicas de direcções-gerais. Mas, por motivos que nos parecem aceitáveis, abrimos aqui uma excepção para o Decreto-Lei n.º408/93, de 14 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica da *Direcção-Geral das Contribuições e Impostos*, dando nova redacção aos artigos 4.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º187/90, de 7 de Junho, ao artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º42/83, de 20 de Maio e ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º434/91, de 8 de Novembro, revogando: 1) Os artigos 1.º, 15.º, 17.º a 26.º, 28.º, 29.º, 37.º e 39.º a 45.º do Decreto-Lei n.º363/78, de 28 de Novembro; 2) Os artigos 1.º a 30.º, 32.º, 37.º, 38.º, 40.º, 43.º, 44.º, 46.º, 47.º, as alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 48.º, o artigo 49.º, as alíneas b) e d) do artigo 50.º e os artigos 51.º, 54.º a 66.º, 69.º, 70.º, 77.º a 79.º, 82.º, 89.º, 95.º, 98.º a 109.º e 111.º a 114.º do Decreto Regulamentar n.º42/83, de 20 de Maio; 3) Os artigos 1.º a 12.º, o n.º2 do artigo 13.º e os artigos 14.º a 32.º e 41.º a 51.º do Decreto Regulamentar n.º54/80, de 30 de Setembro; 4) O Decreto Regulamentar n.º16/85, de 28 de Fevereiro; 5) O Decreto Regulamentar n.º41/87, de 2 de Julho; 6) O Decreto-Lei n.º6/88, de 15 de Janeiro; 7) O Decreto Regulamentar n.º40/88, de 18 de Novembro; 8) O Decreto Regulamentar n.º26/89, de 18 de Agosto;

9) O Decreto Regulamentar n.º1/90, de 10 de Janeiro; 10) O Decreto Regulamentar n.º10/92, de 4 de Maio.

17) As discussões à volta da *Delimitação de Sectores*, ocorridas há alguns anos entre as forças políticas, estão com certeza na lembrança dos leitores. Convém, portanto, salientar que o Decreto-Lei n.º372/93, de 29 de Outubro, deu nova redacção ao artigo 4.º da Lei n.º46/77, de 8 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º449/88, de 10 de Dezembro.

18) O *Desemprego* também não tem grande carga de jurisdição mas, em todo o caso, damos notícia do Decreto-Lei n.º418/93, de 24 de Dezembro, que modificou os artigos 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 16.º, 17.º, 20.º, 25.º, 26.º, 29.º, 30.º, 32.º, 36.º, 37.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 54.º, 5.º, 56.º, do Decreto-Lei n.º79-A/89, de 13 de Março, que define e regulamenta a protecção da eventualidade do desemprego dos beneficiários do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, designadamente através da atribuição de subsídio de desemprego e de subsídio social de desemprego, e aditou ao mesmo diploma os artigos 25.º-A, 26.º-A, 28.º-A, 41.º-A e 54.º-A.

19) O *Direito de Asilo* suscitou nos profissionais da política — e não só — uma acesa discussão. Mas as ideias do Governo prevaleceram, como se pode ver da Lei n.º70/93, de 29 de Setembro, que aprovou o respectivo regime, revogando: 1) A Lei n.º38/80, de 1 de Agosto; 2) O Decreto-Lei n.º415/83, de 24 de Novembro; 3) O Decreto Regulamentar n.º15/81, de 9 de Abril.

20) O *Diário da República* foi mais uma vez remodelado. Na verdade, o Decreto-Lei n.º391/93, de 23 de Novembro, determinou que a 3.ª série do jornal oficial passe a compreender a parte A e a parte B, devendo ser publicados, pela ordem e sob a numeração a seguir indicada, os seguintes actos: 1) Na parte A: 1. Concursos públicos; 2. Despachos, éditos, avisos e declarações; 3. Diversos; 2) Na parte B: 4. Empresas — Registo Comercial.

21) Sobre os *Emolumentos do Registo Predial* haveria que citar um Assento do Supremo Tribunal de Justiça. Acontece, porém, que o mesmo já figura atrás a propósito dos *Assentos* e por isso remetemos os leitores para esta rubrica.

22) As *Empreitadas de Obras Públicas* — matéria de grande complexidade e que dá origem a significativos pleitos judiciais — tinham o seu regime contido no Decreto-Lei n.º235/86, de 18 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º320/90, de 15 de Outubro. Convém saber que tal regime passou a ser regulado pelo Decreto-Lei n.º405/93, de 10 de Dezembro, que revogou os anteriormente citados.

23) As *Execuções Fiscais* foram objecto de um diploma de alguma importância: o Decreto-Lei n.º419/93, de 28 de Dezembro, que reestruturou os Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e do Porto e criou secretarias administrativas de execuções fiscais.

Ficou ainda alterado o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º374/84, de 29 de Novembro, que regulamentou o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º129/84, de 27 de Abril.

24) O *Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais* ficou com um novo regime com a entrada em vigor da Lei n.º72/93, de 30 de Novembro (rectificada no D.R. de 31 de Dezembro). Com ela ficaram revogados: 1) Os artigos 9.º, 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º595/74, de 7 de Novembro; 2) O artigo 49.º, a alínea d) do n.º1 do artigo 50.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, anexo ao Decreto-Lei n.º215/89, de 1 de Julho; 3) Os ns. 1, 2 e 3 do artigo 63.º da Lei n.º77/88, de 1 de Julho; 4) Os artigos 66.º, 67.º, 68 e 69.º, 131.º, 132.º e 133.º do Decreto-Lei n.º319-A/76, de 3 de Maio, quanto ao artigo 68.º na versão dada pela Lei n.º143/85, de 26 de Novembro; 5) Os artigos 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º, 147.º e 148.º da Lei n.º14/79, de 16 de Maio; 6) Os artigos 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 143.º, 144.º e 145.º do Decreto-Lei n.º267/80, de 8 de Agosto; 7) Os artigos 69, 70, 71.º, 72.º, 127.º, 128.º e 129.º do Decreto-Lei n.º318-C/76, de

30 de Abril; 8) Os artigos 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 119, 120.º e 121.º do Decreto-Lei n.º701-B/76, de 29 de Setembro.

25) Em matéria de *Função Pública* temos para citar apenas o Decreto-Lei n.º413/93, de 23 de Dezembro, que reforçou as *Garantias de Isenção da Administração Pública*.

26) Sobre os *Funcionários de Justiça* damos conta do Decreto-Lei n.º364/93, de 22 de Outubro, que veio dar nova redacção aos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 21.º, 23.º, 24.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 39.º, 40.º, 43.º, 46.º, 48.º, 50.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 66.º, 68.º, 69.º, 71.º, 73.º, 74.º, 75.º, 78.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 91.º, 96.º, 97.º, 99.º, 100.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 130.º, 179.º, 181.º e 182.º-A do Decreto-Lei n.º376/87, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 167/89, de 23 de Maio, 270/90, de 3 de Setembro, e 378/91, de 9 de Outubro, aditou ao mesmo diploma os artigos 49.º-A e 71.º-A e substituiu o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º167/89, de 23 de Maio.

27) No que respeita a *Impostos* temos para referir em primeiro lugar o *Imposto Automóvel* já que a Lei n.º75/93, já referida atrás, deu nova redacção (no artigo 41.º) aos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º40/93, de 18 de Fevereiro.

28) Vem depois o *Imposto Municipal de Sisa* sobre o qual foram publicados 2 diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º303/93, de 1 de Setembro, que deu nova redacção aos artigos 105.º e 127.º do respectivo Código;

B) A citada Lei n.º75/93, de 20 de Dezembro, que alterou a redacção do n.º22.º do artigo 11.º, ao n.º2.º do § único do artigo 33.º também do respectivo Código.

28) A propósito do *Imposto Municipal sobre Veículos* há para referir a já citada Lei n.º75/93, de 20 de Dezembro, que (no artigo 44.º) aumentou em 6%, com arredondamento para as cente-

nas de escudos imediatamente superior, os valores do imposto constantes das tabelas I a IV do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º143/78, de 12 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente.

29) Também acerca do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* temos que falar na mesma Lei n.º71/93, já que (no artigo 4.º) modificou os artigos 32.º, 33.º, 42.º, 44.º e 59.º do respectivo Código, aditou ao mesmo Código os artigos 59.º-A e 60.º-A. e deu nova redacção aos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º442-B/88, de 30 de Novembro, que o aprovou.

30) Acerca do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* há para referir os seguintes diplomas:

A) A Lei n.º71/93, de 26 de Novembro (suplemento), que aprovou o orçamento suplementar ao Orçamento do Estado para 1993 e deu nova redacção (no artigo 3.º) ao artigo 55.º do respectivo Código;

B) A já citada Lei n.º75/93, de 20 de Dezembro, que, na parte que nos interessa, determinou o seguinte: 1) Deu nova redacção (no artigo 22.º) aos artigos 3.º (Rendimentos da categoria B), 6.º (Rendimentos da categoria E), 10.º (Rendimentos da categoria G), 17.º (Rendimentos obtidos em Portugal), 25.º (Rendimentos do trabalho dependente: deduções), 26.º (Rendimentos do trabalho independente: deduções), 40.º (Deduções), 51.º (Pensões), 54.º (Dedução de perdas), 55.º (Abatimentos ao rendimento líquido total), 58.º (Dispensa de apresentação de declaração), 60.º (Prazo de entrega das declarações), 71.º (taxas gerais), 74.º (taxas liberatórias), 80.º (Deduções á colecta), 85.º (Revogação), 93.º (Retenção na fonte — remunerações não fixas), 94.º (Retenção sobre rendimentos de outras categorias) do respectivo Código; 2) Aditou à lista a que se refere o n.º2 do artigo 3.º do mesmo Código, com a redacção constante do Decreto-Lei n.º206/90, de 26 de Junho, o seguinte item: «1507 — Assistentes sociais»; 3) Deu nova redacção (no artigo 25.º) ao artigo 3.º-A (Regime transitório do enqua-

dramento dos agentes desportivos) do Decreto-Lei n.º442-A/88, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo n.º2 do artigo 28.ºda Lei n.º2/92, de 9 de Março.

31) Sobre o *Imposto do Selo* temos para citar:

A) A Lei n.º71/93, de 26 de Novembro, que deu nova redacção (no artigo 10.º) aos artigos 50, 54, 94, 99 e 120-A da Tabela Geral do referido imposto;

B) A Lei n.º75/93, de 20 de Dezembro, que determinou (no artigo 31.º) que todas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo expressas em importâncias fixas, com excepção das constantes do n.º1 do artigo 101 da mesma Tabela, fossem aumentadas em 6% com arredondamento para a unidade de escudos imediatamente superior, e deu nova redacção ao citado artigo 101 da mesma Tabela.

32) O *Imposto sobre as Sucessões e Doações* foi objecto do Decreto-Lei n.º303/93, de 1 de Setembro, que alterou os artigos 105.ºe 127.ºdo Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, bem como os artigos 309.º, 310.º, 311.º, 327.º, 346.ºe 347.ºdo Código de Processo Tributário, cujos artigos 113.º, 114.ºe o n.º6 do artigo 326.ºrevogou.

33) Quanto ao *Imposto sobre o Valor Acrescentado* damos conta dos seguintes diplomas:

A) O Despacho Normativo n.º342/93, D.R. de 30 de Outubro, que regulou o processo dos reembolsos solicitados pelos sujeitos passivos através da declaração periódica prevista no artigo 40.ºdo Código do IVA,

B) A Lei n.º71/93, de 26 de Novembro, modificou (no artigo 9.º) os artigos 39.ºe 46.ºdo Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

34) Em matéria de *Inconstitucionalidades* (mas só as declaradas com força obrigatória geral) damos notícia dos seguintes acórdãos so Tribunal Constitucional:

A) O Ac n.º394/93, de 16 de Junho, publicado no D.R. de 29 de Setembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º4 do artigo 9.ºdo Decreto-Lei n.º498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe o acesso dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados, por violação das normas conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, e ressalva, por razões de equidade e de segurança jurídica, os efeitos entretanto produzidos pela referida norma e, bem assim, os que ela venha a produzir até à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República*, com excepção dos casos ainda susceptíveis de impugnação judicial ou que dela se encontre pendentes em tal data, de harmonia com o preceituado no n.º4 do artigo 282.ºda Constituição da República Portuguesa;

B) O Ac. n.º430/93, de 7 de Julho, publicado no D.R. de 22 de Outubro, que decidiu não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 30.º, n.º1, e 33.º, ns. 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º280/89, de 23 de Agosto, e declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da Portaria n.º1003/89, de 20 de Novembro;

C) O Ac. n.º429/93, de 7-7-1993, publicado no D.R. de 7-10-1993, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade consequencial das Normas da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 3 de Fevereiro de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º45, de 24 de Fevereiro de 1982, e das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das

Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º274, de 27 de Novembro de 1979, na redacção dada pelo despacho conjunto das mesmas entidades de 18 de Março de 1980, bem como declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das últimas Normas referidas, na sua redacção inicial, por violação do princípio da reserva do acto legislativo;

D) O Ac. n.º748/93, de 23 de Novembro, publicado no D.R. de 23 de Dezembro:, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da alínea c) do artigo 3.ºdo Decreto-Lei n.º319-A/86, de 3 de Maio (Lei Eleitoral do Presidente da República), da alínea c) do n.º1 do artigo 2.ºda Lei n.º14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), da alínea c) do artigo 2.ºdo Decreto-Lei n.º267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores), e da alínea c) do artigo 3.ºdo Decreto-Lei n.º701-B/76, de 29 de Setembro (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), na parte em que estabelecem a incapacidade eleitoral activa dos definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso (ou por crime doloso infamante) enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e da norma constante do n.ºI do artigo 29.ºda Lei n.º69/78, de 3 de Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral).

35) A *Informática* constitui um procedimento cada vez mais importante e daí que tudo o que lhe diga respeito tenha interesse para ser conhecido dos leitores. Por isso parece-nos útil que se fique a conhecer os seguintes diplomas:

A) O Decreto Regulamentar n.º27/93, de 3 de Setembro, que regulamentou o funcionamento das bases de dados sobre pessoas colectivas e entidades equiparadas;

B) A Portaria n.º1306/93, de 27 de Dezembro, que modificou a Portaria n.º1089/90, de 30 de Outubro, que estabeleceu que nas conservatórias dos registos predial e comercial alguns impressos e modelos passassem a ser alterados por meios informáticos.

36) O *Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras* tem sido regulado pelo Decreto-Lei n.º20-A/90, de 15 de Janeiro. Como é notória a necessidade de conhecer tudo que no campo legislativo se vai passando em tal domínio, é essencial conhecer o Decreto-Lei n.º394/93, de 24 de Novembro, que deu nova redacção aos artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 46.º, 47.º, 50.º, 51.º, 54.º e 56.º do referido Regime, aditou ao mesmo diploma o artigo 7.º-A (Responsabilidade civil subsidiária dos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas e entes equiparados), determinou que o capítulo II passe a iniciar-se no artigo 9.º e revogou-lhe o artigo 4.º.

37) A *Injunção* — figura jurídica que na data da saída deste número da Revista será já conhecida dos leitores — foi criada pelo Decreto-Lei n.º404/93, de 10 de Dezembro.

Dado que o texto do diploma não é muito extenso e que a matéria nele tratada é muito importante, passamos a transcrevê-lo: «Artigo 1.º (Injunção) — Para os fins de aplicação do presente diploma, considera-se injunção a providência destinada a conferir força executiva ao requerimento destinado a obter o cumprimento efectivo de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato cujo valor não exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância. — Artigo 2.º (Tribunal competente para apresentação do pedido de injunção). 1—O pedido de injunção é apresentado na secretaria do tribunal que seria competente para a acção declarativa com o mesmo objecto. 2 — Havendo mais de um secretário judicial, o pedido a que alude o número anterior é averbado por escala iniciada pelo secretário do 1.º juízo. — Artigo 3.º (Forma do requerimento) — No requerimento de injunção, deve o requerente expor os factos que fundamentam a sua pretensão, juntar os documentos comprovativos, se os houver, concluindo pelo pedido da prestação

a efectuar, sendo applicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 793.º do Código de Processo Civil. — Artigo 4.º (Notificação da injunção) — Recebido o pedido, o secretário judicial do tribunal notifica o requerido, por carta registada com aviso de recepção, remetendo cópia da pretensão e dos documentos juntos, devendo indicar, de forma inteligível, o objecto do pedido e demais elementos úteis à compreensão do mesmo, referindo, ainda, expressamente, o último dia do prazo para a opposição. — Artigo 5.º (Aposição da fórmula executória) — Na falta de opposição, ou em caso de desistência da mesma, o secretário judicial do tribunal apõe a seguinte fórmula executória no requerimento de injunção: «Execute-se.» — Artigo 6.º (Opposição do requerido). 1 — O requerido pode opor-se à pretensão no prazo de sete dias a contar da notificação. 2 — Sendo deduzida opposição, ou frustrando-se a notificação por via postal, o secretário judicial do tribunal apresentará os autos à distribuição, sendo conclusos ao juiz, o qual, se o estado do processo o permitir, designará, desde logo, o dia para julgamento, observando-se a tramitação estabelecida para o processo sumaríssimo. — Artigo 7.º (Recusa da opposição da fórmula executória e reclamação) — A opposição da fórmula executória só poderá ser recusada quando o pedido não se adequar às finalidades constantes do artigo 1.º e nas situações em que a secretaria, nos termos da lei do processo, é lícito não receber a petição, cabendo da recusa reclamação para o juiz presidente do tribunal ou do respectivo juízo cível. — Artigo 8.º (Restituição de documentos) — Os documentos são restituídos às partes, mediante solicitação destas e desde que se mostrem desnecessários à resolução do litígio. Artigo 9.º (Custas) — 1 — O processo de injunção pressupõe o pagamento de uma taxa de justiça através de estampilha apropriada. 2 — Se, por haver opposição, o processo prosseguir nos termos do artigo 6.º, o valor da estampilha a que se refere o número anterior será imputado nas custas devidas a final. — Artigo 10.º (Formulários) 1 — O modelo e os valores da estampilha referida no artigo anterior são definidos mediante portaria do Ministro da Justiça. 2 — A apresentação do pedido de injunção poderá ser efectuada através de formulário de modelo a aprovar por despacho do Ministro da Justiça. — Artigo 11.º (Destino das receitas) — As receitas provenientes da utilização de estampilhas no processo de

injunção reverterão para o Cofre Geral dos Tribunais. - Artigo 12.º (Entrada em vigor) — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994».

38) Temos referido aqui todos os diplomas respeitantes às *Inspecções Periódicas Obrigatórias de Veículos* e portanto não poderíamos omitir:

A) A Portaria n.º1223/93, de 23 de Novembro, que estabeleceu o calendário para tais inspecções;

B) A Portaria n.º1098/93, de 30 de Outubro, que revogou a alínea f) do n.º1.º da Portaria n.º267/93, de 11 de Março, que sujeitou a inspecção periódica obrigatória os seguintes veículos: a) Veículos automóveis pesados; b) Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg (com excepção dos reboques agrícolas); c) Veículos ligeiros de transporte público de passageiros; d) Ambulâncias; e) Veículos utilizados no transporte escolar; f) Veículos de aluguer sem condutor; g) Veículos ligeiros de instrução; h) Veículos ligeiros de mercadorias; i) Veículos ligeiros de passageiros. — Fixa os prazos a que ficam sujeita a referida inspecção e regula o processo respectivo.

39) Sobre *Letras de Câmbio* deveríamos referir aqui o Assento do S.T.J. n.º9/93. Como, porém, ele já foi citado atrás, na rubrica Assentos, para ali remetemos os leitores.

40) O *Licenciamento de Obras Particulares* também tem sido cuidadosamente tratado por nós tendo em vista a sua importância jurídica em paralelo com a sua importância económica. Por assim ser damos aqui conta de um despacho publicado na 2.ª série do *Diário da República*. Trata-se do Despacho n.º28/93, de 21 de Setembro, publicado no jornal oficial de 13 de Outubro, que veio esclarecer que as obras de construção civil relativas a muros, vedações, remodelações no interior das edificações em sem alteração do volume ou da respectiva tipologia, abertura de vãos, alterações de interiores e jazigos não estão sujeitas à prévia autorização da

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, prevista no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 9/83, de 18 de Março.

Mas para além deste há ainda que conhecer o Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, que estabeleceu que as licenças de loteamento, de obras de urbanização e de construção, devidamente tituladas, designadamente por alvarás, emitidas anteriormente à data da entrada em vigor do plano regional de ordenamento do território ficam sujeitas a confirmação da respectiva compatibilidade com as regras de uso, ocupação e transformação do solo constantes de plano regional de ordenamento do território.

41) O conhecimento da legislação sobre *Mapas de quadro de Pessoal* tem inegável interesse para os leitores, designadamente dos que trabalham no foro laboral. Interessar-lhes-á, assim, saber da publicação do Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro, que aprovou o novo regime legal dos referidos mapas, revogando o Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 337/85, de 21 de Agosto, e os artigos 27.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

42) A compra e venda de *Moeda* foi disciplinada pelo Aviso n.º 6/93, de 1 de Outubro, publicado no D.R. (II série) de 15 de Outubro, do qual fizémos o seguinte resumo: Determina, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, o seguinte: 1 — A compra e venda de moeda estrangeira a que se refere o n.º I do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, compreende as seguintes operações: 1.1 — Compra e venda à vista de moeda estrangeira contra escudos ou de moeda estrangeira contra moeda estrangeira; 1.2 — Compra e venda a prazo de moeda estrangeira contra escudos ou de moeda estrangeira contra moeda estrangeira; 1.3 — A contratação de «swaps» de moedas; 1.4 — A compra e venda de opções cambiais; 1.5 — A compra e venda de futuros cambiais; 1.6 — Compra e venda de notas ou moedas metálicas estrangeiras e de cheques de viagem. 2 — As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem negociar livremente com os clientes ou entre si as taxas de câmbio e as comissões a aplicar nas operações referidas no número anterior. 3 — O Banco de Portugal esta-

belecerá e divulgará diariamente, a título informativo, taxas de câmbio à vista, contra escudos, para um conjunto limitado de moedas ou unidades de conta, que reflectirão as cotações praticadas no mercado. Estas cotações denominam-se câmbios oficiais. 4 — A composição do conjunto das moedas oficialmente cotadas é determinada pelo Banco de Portugal, tendo em conta a dimensão dos respectivos mercados, a sua importância nas transacções externas do País, a sua convertibilidade e outros aspectos que possam ser considerados relevantes para o efeito. 5 — As entidades que exerçam o comércio de câmbios devem afixar de forma visível, em todos os balcões, informação actualizada relativa às taxas de câmbio praticadas por essas instituições, bem como as comissões ou outros encargos que incidam sobre as operações cambiais. 6 — As entidades que exerçam o comércio de câmbios devem prestar ao Banco de Portugal, de acordo com as instruções que por ele lhes forem transmitidas os elementos informativos respeitantes às operações cambiais realizadas.

43) *Sobre Notariado* chamamos a atenção dos leitores para a Portaria n.º942/93, de 27 de Setembro, que determinou o seguinte: 1) Pela prática dos actos relativos à promoção e dinamização da constituição de sociedades comerciais e demais entidades sujeitas a registo comercial, nos termos do Decreto-Lei n.º267/93, de 31 de Julho, é devido um emolumento no valor de 13 500\$, o qual será dividido entre o cartório notarial e a conservatória do registo comercial, na proporção de 10 000\$ para o primeiro e 3500\$ para a segunda. 2) Pela utilização do serviço de telecópia são devidos os emolumentos previstos na Portaria n.º366/90, de 12 de Maio; 3) As despesas de correio devidas pela prática dos actos referidos no n.º1) são igualmente cobradas pelo notário, sendo o respectivo montante enviado ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, na proporção devida.

44) Tal como aconteceu com outras matérias, teríamos para referir aqui, acerca da *Notificação de Hasta Pública* em processo de execução, um assento do S.T.J. Como, porém, já o noticiámos na rubrica *Assentos*, para ali remetemos os leitores.

45) Acerca do *Orçamento do Estado* temos para citar:

A) A Lei n.º71/93, de 26 de Novembro, que aprovou o orçamento suplementar ao Orçamento do Estado para 1993;

B) A Lei n.º75/93, de 20 de Dezembro (suplemento), que aprovou o Orçamento do Estado para 1994.

46) Sobre *Organização Judiciária* há para referir:

A) O Decreto-Lei n.º312/93, de 15 de Setembro, que modificou os artigos 6.º, 7.º, 10.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 22.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 36.º, 39.º, 40.º, 41.º, 43.º, 48.º, 50.º, 52.º, 54.º, 55.º, 56.º, 61.º e 63.º do Decreto-Lei n.º214/88, de 17 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis ns. 206/91, de 7 de Junho, e 38/93, de 13 de Fevereiro, aditou ao mesmo diploma os artigos 21.º-A, 22.º-A, 39.º-A, 39.º-B, 39.º-C, 39.º-D, 40.º-A, 40.º-B, 41.º-A, 42.º-A, 43.º-B, 43.º-C, 43.º-D, 43.º-E, 43.º-F, 43.º-G, 43.º-H, 43.º-I, 50.º-A, 51.º-A, 51.º-B, 52.º-A, 55.º-A, e 63.º-A. — Altera os mapas a que se reportam os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 12.º, 21.º e 56.º do referido diploma, e revogou os artigos 11.º, 14.º-A, 20.º, 34.º, 44.º, 45.º, 47.º, 49.º, 53.º e 57.º também do mesmo diploma;

B) A Portaria n.º1124/93, de 3 de Novembro, que classificou os tribunais judiciais de 1.ª instância;

C) A Portaria n.º1123/93, de 3 de Novembro, que declarou instalados a partir de 1 de Janeiro de 1994 os seguintes tribunais: 1.º, 2.º e 3.º Juízes do Tribunal de Círculo de Coimbra; 1.ª a 10.ª Varas Criminais do Tribunal de Círculo de Lisboa; 1.ª a 4.ª Varas Criminais do Tribunal de Círculo do Porto; Tribunal de Família de Coimbra; 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Águeda; 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe; Tribunal de Pequena Instância Criminal de Almada;

D) O Decreto Lei n.º411/93, de 21 de Dezembro, que alterou os artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º214/88, de 17 de Junho, que regulamentou a nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

47) A orgânica da *Polícia Judiciária* foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 295-A/90. O seu artigo 95.º foi modificado pelo Decreto-Lei n.º 311/93, de 9 de Setembro.

48) Sobre *Processo Penal* há que referir o Decreto-Lei n.º 343/93, de 1 de Outubro, que deu aos ns. 2, 3 4, 5 e 6 do artigo 317.º do respectivo Código a seguinte redacção: «2 — Quando as pessoas referidas no número anterior tiveram a qualidade de órgão de polícia criminal ou de trabalhador da Administração Pública e forem convocadas em razão do exercício das suas funções, o juiz arbitra, sem dependência de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes das ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha que no caso forem devidos, que reverte, como receita própria, para o serviço onde aquelas prestam serviço.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os serviços em causa devem remeter ao tribunal as informações necessárias, até cinco dias após a realização da audiência.

4 — Quando não houver lugar à aplicação do disposto no n.º 2, o juiz pode, a requerimento dos convocados que se apresentarem à audiência, arbitrar-lhes uma quantia, calculada em função de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça, a título de compensação das despesas realizadas.

5 — Da decisão sobre o arbitramento das quantias referidas nos números anteriores e sobre o seu montante não há recurso.

6 — As quantias arbitradas valem como custas do processo».

49) Sobre *Processo Tributário* há para citar o Decreto-Lei n.º 419/93, de 28 de Dezembro, já referido, que reestruturou os Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e do Porto e criou secretarias administrativas de execuções fiscais, dando nova redacção ao artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro.

50) Os *Revisores Oficiais de Contas* ficaram com o seu regime jurídico alterado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/93, de 30 de Dezembro (2.º suplemento), com qual ficaram revogados: 1) O Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro; 2) O Decreto-Lei n.º 80/81, de 21 de Abril; 3) A Portaria n.º 160/82, de 5 de

Fevereiro; 4) A Portaria n.º231/85, de 24 de Abril; 4) A portaria n.º905/81, de 4 de Setembro.

51) Deveríamos citar agora o Decreto-Lei n.º364/93, de 22 de Outubro a propósito das *Secretarias Judiciais*. Como, porém, já falámos dele a propósito da *Organização Judiciária*, remetemos os leitores para esta rubrica.

52) Em matéria de *Segurança Social* temos para referir:

A) O Decreto-Lei n.º326/93, de 25 de Setembro, que determinou que o valor da taxa global de contribuições do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º140-D/86, de 14 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º295/86, de 19 de Setembro, seja desagregada por referência a cada uma das eventualidades que integram o respectivo âmbito material;

B) O Decreto-Lei n.º327/93, de 25 de Setembro, que estabeleceu o enquadramento dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem;

C) O Decreto-Lei n.º328/93, de 25 de Setembro, que aprovou o novo regime de segurança social dos trabalhadores independentes, revogando: a) O Decreto-Lei n.º8/82, de 18 de Janeiro; b) O Decreto Regulamentar n.º13/82, de 20 de Março; c) O Despacho n.º9/82, de 25 de Março; d) O Despacho n.º11/82, de 2 de Abril; e) O Decreto-Lei n.º449/82, de 13 de Novembro; f) O Decreto Regulamentar n.º18/83, de 28 de Fevereiro; g) O Decreto-Lei n.º431/83, de 13 de Dezembro; h) O Despacho Normativo n.º88/84, de 21 de Abril; i) O Decreto-Lei n.º218/84, de 4 de Julho; j) O Despacho de 31 de Outubro de 1985, publicado no Diário da República, n.º267, de 20 de Novembro de 1985; k) O Decreto-Lei n.º307/86, de 22 de Setembro; l) A secção II do capítulo II e a secção II do capítulo IV do Decreto Regulamentar n.º75/86, de 30 de Dezembro; m) O Despacho Normativo n.º17/87, de 6 de Abril; n) O Decreto Regulamentar n.º36/87, de

17 de Junho; *o*) O Decreto-Lei n.º41/88, de 6 de Fevereiro; *p*) O Despacho n.º40/SESS/89, de 11 de Abril, publicado no Diário da República, n.º106, de 9 de Maio de 1989; *q*) O n.º2 do artigo 16.ºdo Decreto-Lei n.º141/89, de 28 de Abril; *r*) O Despacho n.º102/SESS/89, de 17 de Agosto, publicado no Diário da república, n.º205, de 6 de Setembro de 1989; *s*) O Decreto-Lei n.º311/90, de 1 de Outubro; *t*) O Despacho Normativo n.º150/91, de 8 de Agosto; *u*) O n.º2 do artigo 20.ºdo Decreto-Lei n.º391/91, de 10 de Outubro; *v*) o n.º7 do Despacho Normativo n.º52/93, de 8 de Abril; *x*) Os ns. 2 e 3 do artigo 17.ºdo Decreto-Lei n.º190792, de 3 de Setembro.

Para tranquilidade dos leitores vai de seguida transcrito o artigo 13.ºdo diploma: «Os advogados e solicitadores que, em função do exercício da actividade profissional, estejam integrados obrigatpriamente no âmbito pessoal da respectiva caixa de previdência, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea *b*) do artigo 6.º, são exceptuados do regime dos trabalhadores independentes»;

D) O Decreto-Lei n.º329/93, de 25 de Setembro, que estabeleceu o regime de protecção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social e substituiu, nos seus precisos termos, a legislação anteriormente em vigor, designadamente: *a*) As secções V e VI do Decreto n.º45 266, de 23 de Setembro de 1963; *b*) O Decreto-Lei n.º724/74, de 18 de Dezembro; *c*) A Portaria n.º865/74, de 31 de Dezembro; *d*) O Decreto Regulamentar n.º60/82, de 15 de Setembro; *e*) O Decreto-Lei n.º463-A/82, de 30 de Novembro; *f*) O Decreto Regulamentar n.º9/83, de 7 de Fevereiro; *g*) O Decreto-Lei n.º41/89, de 2 de Fevereiro; *h*) A Portaria n.º470/90, de 28 de Junho;

E) A Portaria n.º1237/93, de 2 de Dezembro, que actualizou, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1993, as pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social, bem como a tabela inserta na Portaria n.º1080-A/93, de 24 de Novembro, publicada para cumprimento do disposto na alí-

nea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º141/91, de 10 de Abril, e revogou a referida Portaria n.º1080-A/93.

F) O Decreto-Lei n.º401/93, de 3 de Dezembro, que definiu as condições de aplicação do Decreto-Lei n.º335/90, de 29 de Outubro, relativamente ao reconhecimento dos períodos contributivos dos pensionistas de instituições de previdência dos territórios das ex-colónias, cujo pagamento de pensões se encontra suspenso.

G) A Lei n.º75/93, de 20 de Dezembro, que aprovou o Orçamento da Segurança Social para 1994. e deu nova redacção (no artigo 21.º) ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º140-D/86, de 14 de Junho;

H) O Decreto-Lei n.º418/93, de 24 de Dezembro, que deu nova redacção aos artigos 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 16.º, 17.º, 20.º, 25.º, 26.º, 29.º, 30.º, 32.º, 36.º, 37.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 54.º, 5.º, 56.º, do Decreto-Lei n.º79-A/89, de 13 de Março, que definiu e regulamentou a protecção da eventualidade do desemprego dos beneficiários do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, designadamente através da atribuição de subsídio de desemprego e de subsídio social de desemprego, aditando ao mesmo diploma os artigos 25.º-A, 26.º-A, 28.º-A, 41.º-A e 54.º-A.

53) O *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel* tem o seu regime jurídico aprovado, como todos sabem, pelo Decreto-Lei n.º522/85, de 31 de Dezembro. Convém que todos fiquem também a saber que o artigo 27.º deste diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º358/93, de 14 de Outubro.

A alteração diz respeito à percentagem sobre prémios de seguros a entregar à Junta Autónoma de Estradas para fins de prevenção rodoviária.

54) O conhecimento do que se passa com a legislação do *Sistema Bancário* não tem um interesse por aí além para os nossos leitores. Em todo caso e a título meramente informativo informamos da publicação do Aviso n.º5/93, de 1 de Outubro, publicado

no D.R. (II série) de 15 do mesmo mês, que determinou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, o seguinte: 1. — Para efeitos de natureza estatística, será objecto de declaração ao Banco de Portugal a contratação ou realização das seguintes operações: 1.1 — Créditos ou empréstimos de prazo superior a um ano, excluindo os créditos directos de fornecedor, concedidos ou obtidos por residentes, de montante igual ou superior a 50 000 000\$; 1.2 — Investimentos directos no estrangeiro e respectiva liquidação, de montante igual ou superior a 50 000 000\$; 1.3 — Investimentos directos estrangeiros em Portugal e respectiva liquidação, de montante igual ou superior a 50 000 000\$; 1.4 — Investimentos imobiliários no estrangeiro por residentes e respectiva liquidação; 1.5 — Investimentos imobiliários em Portugal por não residentes e respectiva liquidação; 1.6 — investimentos em valores mobiliários no estrangeiro por residentes e respectiva liquidação; 1.7 — Abertura de contas no estrangeiro em nome de residentes, excluindo as contas de pessoas singulares associadas a viagens e estadas no estrangeiro de duração inferior a um ano; 1.8 — Constituição de contas correntes entre residentes e não residentes, com vista à utilização da compensação como meio de extinção das suas obrigações; 1.9 — Cessão de créditos ou assunção de dívidas, sempre que as mesmas respeitem a créditos ou dívidas objecto de declaração nos termos do definido no n.º 1.1.; 2 — A declaração referida no número anterior deve ser apresentada pelos residentes interessados nas operações, ou pelos seus representantes, no prazo máximo de 10 dias úteis após a contratação ou a realização da transacção, de acordo com as instruções técnicas do Banco de Portugal. 3 — Os não residentes que pretendam realizar operações sobre valores mobiliários nacionais devem constituir, previamente à realização de qualquer dessas operações, um dossier de títulos junto de uma instituição financeira residente legalmente habilitada a proceder à custódia de títulos. 4 — A constituição do dossier de títulos deve ser objecto de notificação ao Banco de Portugal por parte das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições depositárias, nos termos a definir por instruções. 5 — Os residentes devem prestar informação ao Banco de Portugal sobre as liquidações pagamentos ou recebimentos relativos a operações com o exterior, efectuados sem intervenção de uma entidade

residente autorizada a exercer o comércio de câmbios, designadamente através de compensação ou de movimentação de contas abertas no exterior. 6 — A informação relativa às operações previstas no número anterior deve ser prestada pelos interessados residentes até ao 10.º dia útil do mês seguinte àquele em que foram efectuadas, de acordo com as instruções técnicas do Banco de Portugal. 7 — As informações previstas nos ns. 1 a 6 podem, em alternativa, ser remetidas ao Banco de Portugal por entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios, que assegure por conta do seu cliente o cumprimento das obrigações estatísticas aí definidas.

55) Deveríamos referir agora o Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro, a propósito do *Subsídio de Desemprego*, mas como já o fizemos quando falámos dos diplomas publicados sobre *Segurança Social*, remetemos os leitores para esta última rubrica.

56) Pode interessar o conhecimento em determinado momento da *Taxa de Desconto* do Banco de Portugal, já que a mesma tem interferência com certas questões de ordem jurídica. Por isso aqui fica a notícia do Aviso n.º 7/93, de 20 de Outubro, D.R. (II série) de 29 de Outubro (suplemento), que modificou o n.º 1 do n.º 1.º do Aviso n.º 3/93, publicado no D.R., II série) de 20 de Maio, a seguinte redacção: «É fixada em 13% a taxa de desconto do Banco de Portugal». Também o n.º 3.º do mesmo aviso ficou com a seguinte redacção: «É fixada em 14% a taxa de referência para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 311-A/85, de 30 de Julho.

57) Terminamos com uma referência a uma matéria que pouco tem a ver com o mundo jurídico mas que tem dignidade suficiente para merecer ser conhecida dos leitores. Queremos referir-nos às chamadas *Unidades Privadas de Saúde*, e o diploma a chamar aqui é o Decreto Regulamentar n.º 42/93, de 27 de Novembro, que estabeleceu o regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que actuem no campo da prevenção secundária, através da prestação de cuidados de saúde na área da toxicoddependência.